

Orientações Consultoria de Segmentos Retorno de Industrialização – ICMS/SC

20/10/2016



Sumário

1	Questão	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente	3
2.1	Argumento ao Decreto nº 872/2016	3
2.2	Decreto nº 872/2016	4
3	Análise da Consultoria	5
3.1	RICMS-SC	6
3.2	Consultoria IOB	9
4	Conclusão	.11
5	Informações Complementares	.12
6	Referencias	.12
7	Histórico de Alterações	.12



1 Questão

O cliente, uma empresa metalúrgica produtora de tubos de aço, soluções automotivas e sistemas construtivos para indústria de construção civil, com sede no Estado de Santa Catarina, tem como operação fiscal comum a industrialização por encomenda.

Cliente questiona como proceder no retorno de industrialização com relação ao material que foi utilizado e consumido no processo de industrialização.

Exemplo: remessa de produto em quantidade "quilos" e retorna o produto transforado pelo processo de industrialização em quantidade "peças". Como emitir a nota fiscal e baixar o estoque em poder de terceiros decorrente a entrada de novo produto transformado? Surge a dúvida se o material recebido para industrialização, não seria correto a emissão do retorno simbolicamente do material recebido.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente relata seu processo atual de industrialização:

O fornecedor/cliente envia o material para a indústria metalúrgica para industrializar/beneficiar. Nessa nota fiscal, estão discriminados os itens que deverão passar pelo processo de industrialização/beneficiamento.

A indústria lança essas notas com os itens no recebimento, onde a CFOP de entrada é parametrizada como operação com terceiros, tipo remessa beneficiamento. Logo, esses itens gerarão saldo em poder de terceiros e também saldo em estoque próprio.

Então, a produção através de uma Ordem de Produção requisita esses materiais, que irão baixar somente o saldo em estoque próprio.

Na emissão da nota fiscal de retorno (CFOP saída), esse fornecedor/cliente informa que deverá ser retornado somente o item acabado. Os demais itens que foram enviados na nota de remessa para a industrialização não deverão ser discriminados na nota fiscal

Atualmente o ERP TOTVS, não trata o cenário informado pela indústria, se informar somente na nota o item acabado na emissão da nota fiscal de retorno, não tem como realizar a baixa do saldo em poder de terceiros gerado para o material recebido na entrada.

Para a elaboração desta orientação foi encaminhado embasamento legal para análise, baseada na Consulta COPAT nº 82/2015 (link na referência), que é possível observar a forma que deve constar na nota fiscal de retorno as mercadorias remetidas para industrialização.

Ante ao exposto, em resposta à consulta orienta ao contribuinte, que poderá no retorno de mercadorias remetidas para industrialização, do estabelecimento industrializador para o encomendante, deve ser emitida a nota fiscal discriminando (i) a mercadoria resultante do processo de industrialização, (ii) os insumos recebidos e não utilizados no processo de industrialização, que estão sendo devolvidos, e (iii) o valor total cobrado do encomendante, englobando os serviços e as mercadoria empregadas no processo industrial.

2.1 Argumento ao Decreto nº 872/2016



Com as alterações recentes por meio do Decreto nº 872 de 21/09/2016 questiona aos novos procedimentos para Retorno de Industrialização. Entende que ao retornar a mercadoria recebidas para o processo de industrialização, deve no CFOP 6/5.902 descrever apenas o produto resultante da industrialização e os materiais recebidos inicialmente NÃO DEVEM aparecer na nota fiscal.

Argumento:

"Na emissão da nota fiscal de retorno (CFOP saída), esse fornecedor/cliente informa que deverá ser retornado somente o item acabado. Os demais itens que foram enviados na nota de remessa para a industrialização não deverão ser discriminados na nota fiscal".

2.2 Decreto nº 872/2016

DECRETO Nº 872,	DE 21	DE SETEMBRO	DE 2016
DOE 40 22 00 16			

.....

Introduz as Alterações 3.738 a 3.742 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SEF 14856/2016,

§ 45. No período em que ocorrer a entrada de mercadoria, adquirida para fins de industrialização, em estabelecimento da mesma empresa, diverso do detentor do crédito presumido previsto no inciso XXXIX do caput deste artigo, o crédito fiscal correspondente deverá ser registrado no livro Registro de Entradas e estornado integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME)." (NR)

ALTERAÇÃO 3.739 – O art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21......

§ 33. No período em que ocorrer a entrada de mercadoria, adquirida para fins de industrialização, em estabelecimento da mesma empresa, diverso do detentor do crédito presumido previsto no inciso IX do caput deste artigo, o crédito fiscal correspondente deverá ser registrado no livro Registro de Entradas e estornado integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME)." (NR)

ALTERAÇÃO 3.740 – O art. 8º do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º

X – no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento.





" (NR)
ALTERAÇÃO 3.741 – O art. 71 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 71
<i>II</i> –
c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; e
d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3." (NR)
ALTERAÇÃO 3.742 – O art. 72 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 72
c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; e
d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3." (NR)
Art. 2º Este Décreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.
Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o § 6° do art. 1° do Anexo 3;
II – o inciso III do art. 71 do Anexo 6; e III – o inciso III do art. 72 do Anexo 6.
Florianópolis, 21 de setembro de 2016. JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

Análise da Consultoria

Inicialmente destacamos alguns conceitos:

Remessa para Industrialização: É a operação onde um determinado estabelecimento (encomendante) remete insumos para outro estabelecimento (industrializador) para que este execute a operação e retorne o produto industrializado.

Retorno de Industrialização: É a operação onde o industrializador promove o retorno das mercadorias. Esta operação ocorre em documento único onde será destacado o item da atividade de industrialização, os itens de retorno da mercadoria utilizada na industrialização e o item de retorno de mercadoria recebidas e não aplicadas no referido processo.



3.1 RICMS-SC

As normas legais para a conclusão desta matéria têm como origem o RICMS do Estado de Santa Catarina. Este possui uma seção específica de normas a serem aplicadas nas operações de remessa para industrialização e retorno, conforme Anexo 2, destacado abaixo:

ANEXO 2

Art. 27. Fica suspensa a exigibilidade do imposto nas seguintes operações internas e interestaduais:

I - a saída de qualquer mercadoria, para conserto, reparo ou industrialização, desde que retorne ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observado o seguinte (Convênios ICM 15/74, 25/81, ICMS 34/90 e 151/94):

a) o prazo poderá ser prorrogado uma vez pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual, por igual período, mediante requerimento fundamentado do contribuinte;

b) o benefício não se aplica, nas operações interestaduais, à saída de sucata ou resíduo e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados (Convênios ICMS 34/90 e 151/94);

II - o retorno da mercadoria recebida nas condições descritas no inciso I, observado o disposto no Anexo 3, art. 8°, X (Convênios ICM 25/81, ICMS 34/90 e 151/94).

Conforme exposto, a operação de industrialização por encomenda é realizada quando a mercadoria é enviada pelo encomendante diretamente ao industrializador da mercadoria, sem intermediários, haverá então a emissão da nota fiscal com a suspensão do imposto pelo encomendante, e posterior retorno da mercadoria industrializada também com a suspensão do imposto e o diferimento nas operações internas para a cobrança do ICMS sobre o serviço cobrado pelo industrializador de acordo com o artigo 8°, Inciso X do Anexo 3 do Decreto nº 2.870/2001 (RICMS/SC).

ANTIGA REDAÇÃO:

ANEXO 3

Art. 8° Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação:

[...]

X - parcela do valor acrescido, na hipótese do retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização nas condições previstas no Anexo 2, art. 27, I, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento (Convênio ICM 25/81, ICMS 34/90 e 151/94).

Nova disposição legal expressa no inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC:



Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação:

[...]

X – no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento.

Percebe-se que o legislador deu ênfase com a nova redação, as mercadorias aplicadas ao processo de industrialização devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento industrializador.

Exemplo do Processo:

Remessa:

CFOP: 5.901

CST: 050 (suspensão) Produto: Tecido Unidade: metros

Quantidade: 1.000 Valor Unitário: 2,00 Valor total: 2.000,00

Retorno pelo industrializador:

CFOP: 5.902

CST: 050 (suspensão)

Produto: Tecido (retorno simbólico)

Unidade: metros Quantidade: 1.000 Valor Unitário: 2,00

Valor do Produto: 2.000,00

CFOP: 5.124

CST: 051 (diferimento)

Produto: Camisetas (Mão de Obra)

Unidade: peças Quantidade: 500,00 Valor Unitário: 4,00 Valor do Produto: 2.000,00

CFOP: 5.124 CST: 000 (tributada)

Produto: Botões (Mercadoria empregas de propriedade do Industrializador e cobradas do autor da encomenda)

Quantidade: 500 Valor Unitário: 0,50



Valor do Produto: 250,00

Base de Cálculo do ICMS: 250,00 Valor do ICMS (17%): 42.50

Nota Fiscal 01

O encomendante emite nota fiscal com CFOP 5.901/6.901 como " REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO", com suspensão do ICMS de acordo com o artigo 27 do anexo 2 do RICMS-SC para o industrializador.

Nota Fiscal 02

Após a industrialização da mercadoria, o industrializador emite a nota de "RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO" sob o CFOP 5.902/6.902 com suspensão do ICMS conforme artigo 27 do anexo 2 do RICMS SC, onde retornam as mercadorias enviadas para a industrialização, consignando nas informações complementares os dados da nota fiscal 01 (nota de remessa).

Nota Fiscal 03

Cobrança da industrialização por meio da nota fiscal 03 com CFOP 5.124/ 6.124 com diferimento na operação interna conforme artigo 8°, Inciso X do Anexo 3 do RICMS/SC e destaque do ICMS normal para operação interestadual.

Não é permitido emissão apenas da nota fiscal de cobrança da industrialização sem que seja emitida a nota fiscal de retorno das mercadorias enviadas para industrialização.

Esclareça-se que, no retorno de mercadoria recebida para industrialização, nas condições amparadas pela suspensão conforme a nota fiscal 01, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, **fica diferido o ICMS** correspondente aos serviços prestados, <u>devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias **adquiridas** e **empregadas** pelo próprio estabelecimento.</u>

Obs.: A nota fiscal 02 e 03 relativas as operações de "retorno de industrialização", "cobrança do serviço" e "mercadorias cobradas" e empregadas no processo de industrialização do autor da encomenda pelo industrializador, pode ser emitida em única nota fiscal.

Analisando as alterações introduzidas no Anexo 6 do Regulamento, que trata dos materiais adquiridos sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, temos:

ALTERAÇÃO 3.742 – O art. 72 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 72	:
II –	

c) <mark>o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda,</mark> destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; e

d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3." (NR)

Vejam que o **art. 72 na alínea "c",** vem reforçar a importância do retorno da mercadoria recebidas para industrialização, o que no entendimento deve ocorrer simbolicamente, ocorrendo assim a baixa do material através do retorno e baixe o saldo do estoque em poder de terceiros do autor da encomenda.



3.2 Consultoria IOB

Diante a dúvida principal, compartilhamos o questionamento a consultoria IOB, para obtermos uma opinião a respeito, sobre a questão, se a indústria ao emitir a NF-e em retorno da mercadoria, teria que realmente <u>constar simbolicamente</u> na nota fiscal, as mercadorias recebidas, em comparação ao retorno das mercadorias que sofreu processo de industrialização, observando a descrição correta dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e outros elementos, na forma que se apresentam no momento que estão sendo transportados, conforme descrito na consulta COPAT 82/2015 indicada pelo cliente.

A seguir compartilhamos a resposta consulta:



Prezado cliente,

Segue respostas utilizando o exemplo descrito em sua consulta:

[...]

Prezados,

No processo de remessa para industrialização e retorno no Estado de Santa Catarina, temos algumas dúvidas em relação à baixa de material em saldo de poder de terceiros, conforme cenário a seguir apresentado:

O fornecedor envia a matéria prima, para determinada indústria afim industrializar/beneficiar o produto. Nessa nota fiscal de remessa estão discriminadas as matérias primas como chapas de aços (Kg) com determinada NCM, que deverão passar pelo processo de industrialização/beneficiamento e retornarão transformados com descrição em outro produto (peças) tubos de aço e outra Classificação Fiscal NCM/TIPI.

No processo, a Industria lança essa nota e itens no recebimento, onde a CFOP de entrada é parametrizado como operação com terceiros, tipo remessa beneficiamento. Logo, esses itens gerarão saldo em poder de terceiros e também saldo em estoque próprio.

Então, a produção através de uma Ordem de Produção requisita esses materiais, que irão baixar somente o saldo em estoque próprio.

Resposta: Em nosso entendimento o processo de entrada do documento e movimentação de estoques está correto.



Na emissão da nota fiscal de retorno (CFOP saída), esse fornecedor/cliente informa que deverá ser retornado somente o item acabado. Os demais itens que foram enviados na nota de remessa para a industrialização não deverão ser discriminados na nota fiscal. Esse processo está correto?

Resposta: Entendemos que conforme a legislação do Estado de Santa Catarina, Anexo 6, Art. 71 a 73 este processo está incorreto pois não há a previsão de que os Itens recebidos para industrialização não sejam retornados simbolicamente e mencionados na Nota Fiscal através do CFOP 5902/6902 e 5903/6903.

Se informarmos somente o item acabado na emissão da nota fiscal de retorno, não teremos como realizar a baixa do saldo em poder de terceiros gerado para o material recebido na entrada. Como ficará a baixa do saldo em poder de terceiros visto que ocorreu a transformação das chapas de aço e retorna produto transformado/acabado como tubos de condução em aço?

Resposta: Verificamos que na Consulta Copat 41/2013 é possibilitada a opção de remeter através do CFOP 5902/6902 a mercadoria resultante do processo de industrialização sem a descrição da mercadoria recebida para ser empregada no processo industrial para o casos em que haja também mercadoria não empregada no processo (CFOP 5903/6903), compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e as mercadorias de propriedade do industrializador, os quais deverão ser controlados através de planilha em separado: Apesar de não ter de descrever separadamente os valores referentes aos serviços prestados e as mercadorias de propriedade do industrializador, empregadas no processo industrial, o industrializador deverá manter planilha, pelo prazo decadencial, com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.

Note que ao utilizar a expressão - pode ser emitida - é autorizada uma opção aquele contribuinte mas não significa que é a única forma de proceder quanto a emissão do documento.

Consulta Copat 41/2013:

Diante do exposto, responda-se à consulente que na saída de produto industrializado do estabelecimento que o industrializou por encomenda, pode ser emitida uma única nota fiscal com a descrição da mercadoria resultante do processo de industrialização (CFOP 5.902), dos insumos recebidos para industrialização, não utilizados e que estão sendo devolvidos (CFOP 5.903), e dos serviços prestados e mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial (CFOP 5.124), de forma que a soma dos CFOPs 5.902 e 5.903 correspondam ao valor dos insumos recebidos para industrialização e o CFOP 5.124, ao valor dos serviços e mercadorias empregados na industrialização. Os CFOPs apontados referem-se especificamente às operações internas. Para operações interestaduais os CFOPs são 6.902, 6.903 e 6.124, respectivamente.

Consulta Copat 82/2015:

Quanto aos Códigos Fiscais de Operação (CFOP), relacionados à operação de devolução do industrializador, este deverá informar na nota fiscal os CFOPs 5.902 e 5.903, respectivamente, para o retorno de mercadoria industrializada e para o retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo.

Dúvidas: Com base no Decreto 2.870/01, e consultas Copat SC 41/2013 e 82/2015, é possível a emissão da nota fiscal de retorno de industrialização demonstrar apenas o item acabado? E quanto aos itens recebidos, não deverão constar em nenhuma nota fiscal com CFOP de retorno simbólico? Como fica a baixa do estoque em relação ao saldo em poder de terceiros visto que está sendo devolvido outro produto acabado?



Diante do fato de não haver na legislação estadual previsão para esta operação e a forma de realizar a baixa de estoque não ter sido mencionada pelo fisco nas duas consultas, no que tange ao bloco k (Controle da Produção e do Estoque) deverá existir o controle de estoque do insumo e do estoque do produto resultante separadamente, recomendamos que o contribuinte formalize consulta à Secretaria de Fazenda para orientação quanto aos procedimentos de movimentação dos estoques, que responderá caso essa orientação esteja no âmbito da SEFAZ.

4 Conclusão

Entendemos ser a industrialização fato gerador de ICMS, destacamos abaixo o entendimento da consultoria sobre a forma como devem ser gerados estes documentos:

Remessa do Autor da Encomenda para o Industrializador

Na remessa da mercadoria para industrialização o autor da encomenda deverá emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, com natureza da operação "Remessa para industrialização" CFOP (5.901 ou 6.901). Por ser uma saída com suspensão não haverá o destaque do ICMS.

Retorno da Remessa Recebida para Industrialização

O retorno do produto industrializado será feito em documento único acobertando todas as situações possíveis de retorno, conforme destacado abaixo:

- O item valor cobrado pela industrialização (mão de obra) deverá ser escriturado com o CFOPs (5.124 ou 6.124). Neste caso, nas operações estaduais em Santa Catarina, está previsto o diferimento do ICMS para etapa seguinte da circulação (Art. 8º, inciso X, do Anexo 3, RICMS SC);
- Os itens que sejam resultantes do processo de industrialização, deverão ser escriturados individualmente com a CFOPs (5.124 ou 6.124). Neste caso deverá ser respeitada as características tributárias de cada item, por exemplo, NCM, CST e alíquota;
- O item de mercadoria recebida e n\u00e3o aplicada dever\u00e1 ser escriturado com a CFOPs (5.903 ou 6.903);
- O item de retorno SIMBOLICO de mercadoria utilizada na industrialização deverá ser aplica a CFOPs (5.902 ou 6.902), e os acabados cobrados através do CFOPs (5.124 e 6.124), de forma que a soma dos CFOPs 5.902/6.902 e 5.903/6.903 correspondam ao valor dos insumos recebidos para industrialização e o CFOPs 5.124/6.124, ao valor dos serviços e mercadorias empregados na industrialização, na forma e espécie de apresentação quando transportados.

Assim, concluímos que o tratamento a ser aplicado para os itens que são componentes insumos recebidos, é o mesmo que os de insumos quando retornados, respeitando-se as características fiscais de cada um deles, aplicando a tributação pertinente, quando for o caso através da cobrança, devendo apresentar pela cobrança as características na forma e espécie de apresentação quando transportados.

Ao destacar estes itens no documento fiscal deverá ser aplicada a ele quantidade, valores (unitário e totais), alíquota, base de cálculo e valores de imposto, separadamente, conforme disposto na legislação quando for o caso.

Em face da publicação do Decreto nº 872/2016 - DOE SC de 22.09.2016, destacamos que o legislador veio dar ênfase a importância da tributação dos materiais aplicados no processo de industrialização e cobrados do autor da encomenda, e nada mudou em relação ao retorno simbólico, bem como a mercadoria transformada pelo processo de industrialização, sendo respeitada as características na forma e espécies de apresentação quando no transporte.



Caso o cliente, não concorde com exposto, recomendamos que efetue uma consulta formal, junto a fiscalização de sua jurisdição fiscal, para que nenhuma ilicitude se cometa na prática da operação de industrialização por encomenda.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Entendemos que o ERP atende as condições descritas, apenas há que se averiguar o processo de emissão da NF-e em razão do retorno da industrialização.

6 Referencias

- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms 01 06.htm
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms 01 02 pas.htm#A2 art027
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2013/con 13 041.htm
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2015/con_15_082.htm
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2016/dec 16 0872.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	11/03/2016	1.00	Retorno de Industrialização – ICMS/SC	TUNNP
AM	20/10/2016	2.00	Retorno de Industrialização – ICMS/SC	TWGFJA